



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

**PROCESSO Nº 42.712-8/2022
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR
COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT

**Responsável pela elaboração do relatório
Maria Celestina Batista Straus - Auditor Público Externo
Número da OS nº 7357/2023 (Doc. Digital nº 269318/2023)**

Cuiabá-MT, Novembro de 2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Histórico Processual.....	4
2. ANÁLISE TÉCNICA.....	11
2.1 Síntese das Representações	12
2.1.1 Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Costa Oeste Serviços - Processo Apensado nº 450375/2022	12
2.1.2 Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda - Processo Apensado nº 437069/2022	13
2.1.3 Síntese da Representação Apresentada Pela COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - Processo nº 42.712-8/2022	14
2.2 Síntese das Manifestações Prévias	15
2.2.1 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 45.037-5/2022 – Empresa Costa Oeste Serviços Ltda	16
2.2.2 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda	26
2.2.3 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S	35
2.3 Análise Técnica da Representação	42
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	52

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 “c.2” e “c.3” - Edital) - Figura 1/2	23
Figura 2 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 “c.2” e “c.3” - Edital) - Figura 2/2	23
Figura 3 - Resumo das propostas apresentadas pela cooperativa para os itens.....	40
Figura 4 - Cláusula 9.2, item “C” do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022	44
Figura 5 - Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022	44
Figura 6 - Cláusula 9.2. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022	47
Figura 7 - Cláusula 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022	47
Figura 8 - Cláusula 13.1.3., item “c.2” e item “c.3” do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012	50
Figura 9 - Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 82/2022.....	51
Figura 10 - Empresas Vencedoras	51





PROCESSO	: 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 450375/2022)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito Municipal) JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)
REPRESENTANTES	: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante) COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante) SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante)
ADVOGADOS	: ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda. CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda. FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços.
ASSUNTO	: REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
NÚMERO DA OS	: 7357/2023 (Doc. Digital nº 269318/2023)
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Trata-se de três Representações de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, propostas pelas empresas COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA SERVIÇOS (Processo Apensado nº 450375/2022), SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Processo Apensado nº 437069/2022) e COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Processo nº 42.712-8/2022) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item.





1.1 Histórico Processual

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, com o valor total global estipulado em R\$ 144.952.938,36 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

Informa-se que em virtude da conexão entre os objetos das Representações nº 42.712/2022 e nº 43.706-9/2022, o Conselheiro Relator determinou o apensamento dos processos¹ a fim de evitar futuras decisões conflitantes ou contraditórias (Decisão - Doc. Digital nº 283675/2022). Segue o histórico processual das três representações.

A **Representação nº 450375/2022** aportou a este Tribunal, em **07/12/2022**, proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital nº 276550/2022 – Processo Apensado).

O Conselheiro Relator em atenção ao disposto no artigo 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa n.º 17/2020, por meio do Ofício nº 831/2022 (Doc. Digital nº 276960/2022) concedeu ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis (§ 4º do art. 1º da RN n.º 17/2020) para a apresentação de manifestação prévia sobre os fatos representados, podendo, caso queiram, enviar documentos (§ 2º do art. 1º da RN n.º 17/2020), conforme Decisão (Doc. Digital nº 276855/2022).

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro encaminharam, por meio do Ofício 878/2022/GAB/PGM, manifestação prévia conjunta (fls. 3-45, Doc. Digital nº 282798/2022).

¹ Termo de Juntada de Documentos (Doc. Digital nº 283797/2022) e Termo de Apensamento, Processo Secundário nº 450375/2022 (Doc. Digital nº 284122/2022).





O Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 96, incisos IV e IX, 97, inciso I, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, decidiu no sentido de admitir a presente Representação de Natureza Externa e indeferir o pedido de medida cautelar, devido a existência do perigo in mora reverso, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando de sua análise meritória. E, em virtude da conexão entre os objetos das Representações nº 42.712/2022 e 43.706-9/2022, determinou o apensamento dos processos², a fim de evitar futuras decisões conflitantes ou contraditórias (Decisão - Doc. Digital nº 283675/2022).

A **Representação nº 437069/2022** aportou a este Tribunal, em **31/10/2022**, proposta pela empresa SOLUCAO TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital nº 252828/2022 – Processo Apensado).

O Conselheiro Relator em atenção ao disposto no artigo 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa n.º 17/2020, concedeu, por meio do Ofício nº 717/2022 (Doc. Digital nº 255054/2022), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – prefeito Municipal e ao Sr. José Edilson Gonçalves – pregoeiro Oficial, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis (§ 4º do art. 1º da RN n.º 17/2020) para a apresentação de manifestação prévia sobre os fatos representados, podendo, caso queiram, enviar documentos (§ 2º do art. 1º da RN n.º 17/2020), conforme Decisão (Doc. Digital nº 253748/2022).

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro encaminharam, por meio do Ofício 7642022/GAB/PGM, manifestação prévia conjunta (fls. 3-335, Doc. Digital nº 261017/2022).

O Conselheiro Relator examinou o objeto dos autos e verificou que o certame em questão também é objeto da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022, que aportou em data anterior (17/10/2022). E, diante da conexão entre os objetos das

² Termo de Juntada de Documentos (Doc. Digital nº 283797/2022) e Termo de Apensamento, Processo Secundário nº 450375/2022 (Doc. Digital nº 284122/2022).





Representações entendeu pertinente determinar o apensamento dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (Decisão, Doc. Digital nº 266135/2022)³.

A **Representação nº 42.712-8/2022** aportou a este Tribunal, em **17/10/2022**, proposta pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital nº 242617/2022).

O Conselheiro Relator em atenção ao disposto no artigo 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa n.º 17/2020, concedeu ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Municipal (Ofício nº 673/2022, Doc. Digital nº 243521/2022) e ao Sr. José Edilson Gonçalves – Pregoeiro Oficial (Ofício nº 674/2022, Doc. Digital nº 243523/2022), o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis (§ 4º do art. 1º da RN n.º 17/2020) para que apresentasse manifestação prévia sobre os fatos representados, podendo, caso queiram, enviar documentos (§ 2º do art. 1º da RN n.º 17/2020) (Decisão, Doc. Digital nº 234477/2022).

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro encaminharam, por meio do Ofício nº 740/2022/GAB/PGM, manifestação prévia conjunta (fls. 1-159, Doc. Digital nº 249235/2022).

A representante COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS encaminhou cópia do recurso administrativo impetrado face a Comissão de Licitações do Pregão Eletrônico nº 82/2022, objeto da Representação de Natureza Externa n.º 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 254983/2022).

O Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 96, IV e IX, 97, I, 191, III, 192, 338 e 345, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu conhecer as Representações de Natureza Externa propostas pela Cooperativa COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO e pela empresa SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e concedeu medida cautelar, ante o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e determinou ao gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Ofício

³ Termo de Apensamento (Doc. Digital nº 266230/2022).





nº 800/2022, Doc. Digital nº 272011/2022 e Ofício nº 802/2022, Doc. Digital nº 272015/2022), que promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, até decisão de mérito do caso por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, nos termos do art. 327, III c/c 342 do Regimento Interno (Decisão nº 617/GAM/2022⁴, Doc. Digital nº 270511/2022)

O Ministério Público de Contas instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, opinou pela homologação da medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 617/GAM/2022 (Parecer nº 8.907/2022, Doc. Digital nº 274962/2022).

O Prefeito do Município de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou Recurso de Agravo ao Relator requerendo a revogação da Decisão Monocrática 617/GAM/2022, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 275908/2022).

O Conselheiro Relator entendeu que a manutenção da medida cautelar gerará consequências mais gravosas ao erário, que se agravarão a cada contatação precária que a Prefeitura ou Secretarias Municipais necessitem realizar. Assim, considerando a realidade vivenciada pelo Município, bem como a natureza dos serviços licitados, considerou menos gravoso no momento seguir com o certame, que se encontra finalizado, na fase de assinatura dos contratos para a execução dos serviços, do que ver o município suportando um ônus desnecessário com contratações decorrentes de adesões à Ata de Registro de Preços ou por dispensa emergencial. E, com fundamento no artigo 368, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, exerceu o juízo de retratação para revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 617/GAM/2022, ante o reconhecimento do *periculum in mora* reverso (Decisão 626/GAM/2022⁵, Doc. Digital nº 276806/2022).

4 Certifico que a Decisão nº 617/GAM/2022 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-11-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 30-11-2022, edição extraordinária nº 2742 (Certidão, Doc. Digital nº 270932/2022).

⁵ Certifico que a Decisão nº 626/GAM/2022 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 7-12-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 12-12-2022, edição extraordinária nº 2754 (Certidão, Doc. Digital nº 276946/2022).





O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis, encaminhou pedido de sustentação oral em plenário, referente a Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 275901/2022).

O Conselheiro Relator registrou a perda do objeto do presente requerimento de sustentação oral, considerando que o agravo interposto pelo requerente foi deferido e a medida cautelar proferida na Decisão nº 617/GAM/2022 revogada mediante a Decisão nº 626/GAM/2022 e, portanto, a Representação foi retirada da pauta de julgamento da sessão Plenária de 13/12/2022 (Despacho, Doc. Digital nº 277016/2022).

A Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, solicitou cópia integral do Processo nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 277693/2022). O Conselheiro Relator deferiu o pedido e que o documento será disponibilizado no Portal de Serviços⁶ (Decisão, Doc. Digital nº 278499/2022).

A COOPSERV'S, por intermédio de sua advogada constituída, apresentou Recurso de Agravo em face da Decisão nº 626/GAM/2022, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 617/GAM/2022, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 282776/2022).

O Sr. Joubert Jader da Silva, inscrito na OAB/MT nº 19.598, solicitou, cópia integral ou vista do Processo nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 279087/2022), no entanto, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de cópia ou vista virtual, uma vez que protocolado não apresentou procuração ou qualquer informação complementar que demonstre o vínculo do requerente com o processo (Decisão nº 640/GAM/2022⁷, Doc. Digital nº 282162/2022).

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., por meio de seus advogados constituídos, encaminhou requerimento de vistas integrais do processo nº 43.706-9/2022 e apensos (Doc. Digital nº 284445/2022 e Doc. Digital nº 284440/2022). O Conselheiro Relator deferiu o pedido e que os documentos serão disponibilizados no Portal de Serviços (Decisão nº 014/GAM/2023⁸, Doc. Digital nº 3490/2023).

⁶ <https://servicos.tce.mt.gov.br>

⁷ Certifico que a Decisão nº 640/GAM/2022 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-12-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 20-12-2022, edição extraordinária nº 2768 (Certidão, Doc. Digital nº 283955/2022).

⁸ Certifico que a Decisão nº 014/GAM/2023 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-01-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 26-01-2023, edição extraordinária nº 2817 (Certidão, Doc. Digital nº 4602/2022).





O Conselheiro Relator decidiu no sentido de conhecer o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno (Decisão nº 025/GAM/2023⁹, Doc. Digital nº 6402/2023).

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, por meio de seus advogados constituídos, apresentou Recurso de Agravo em face da Decisão nº 626/GAM/2022, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 617/GAM/2022, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 15948/2023).

O Conselheiro Relator decidiu no sentido de conhecer o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno (Decisão nº 076/GAM/2023¹⁰, Doc. Digital nº 21783/2023).

A Gerência de Controle de Processos Diligenciado, em atendimento a Decisão (Doc. Digital nº 21783/2023) que determina gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme artigos 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, informou o vencimento do prazo (Informação, Doc. Digital nº 32319/2023).

O Conselheiro Relator, considerando o teor das informações prestadas pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados, encaminhou os autos à Secex de Recursos em atenção ao disposto nos artigos 12 e 13, II, da Resolução Normativa 1/2022 e art. 368, §3º, do RITCE/MT (Despacho, Doc. Digital nº 32908/2023).

O Relatório Técnico de Recurso concluiu pela não procedência das ações, dada a omissão das empresas agravantes quanto ao percentual para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições; e, assim, opinou pelo não provimento dos

⁹ Certifico que a Decisão nº 025/GAM/2023 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 01-02-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 02-02-2023, edição extraordinária nº 2827 (Certidão, Doc. Digital nº 12391/2023).

¹⁰ Certifico que a Decisão nº 076/GAM/2023 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-02-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 28-02-2023, edição extraordinária nº 2857 (Certidão, Doc. Digital nº 24270/2023).





Agravos apresentados pelas empresas COOPSERV'S - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inabaladas as Decisões nº 626 e nº 646 (Relatório Técnico de Recurso, Doc. Digital nº 41113/2023 e Despacho do Secretário, Doc. Digital nº 48253/2023).

O Conselheiro Relator, considerando o Relatório Técnico proferido pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 55, III, do Regimento Interno (Despacho, Doc. Digital nº 49334/2023).

O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, opinou: a) pelo conhecimento do recurso de agravo interposto pela Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas; no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 626/GAM/2022. b) pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda, ante a sua intempestividade. Acaso superada a preliminar de conhecimento, conclui-se pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo inalterado a Decisão Singular nº 646/GAM/2022 (Parecer nº 2.402/2023, Doc. Digital nº 52385/2023).

Os Conselheiros acordaram, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII, 366 e 368 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.402/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) NÃO CONHECER o Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 47.983-7/2023) interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em razão de sua intempestividade; e, II) CONHECER o Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 45.424-9/2022) interposto pela Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se





inalterada a Decisão nº 626/GAM/2022; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator (ACÓRDÃO Nº 712/2023¹¹ – PV, Doc. Digital nº 231588/2023).

O Conselheiro Relator, considerando a divulgação do Acórdão nº 712/2023 – PV¹² e o teor da Informação prestada pela Gerência de Controle de Processos Diligenciado, de que não se constatou documentos/protocolos relacionados a este processo¹³, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para prosseguimento do feito (Despacho – Doc. Digital nº 246022/2023).

2. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica será dividida em **3 (três) tópicos** sendo: Síntese das Representações (2.1), Síntese das Manifestações Prévias (2.2) e Análise Técnica das Representações (2.3), os tópicos (2.1) e (2.2) serão subdivididos em: Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Costa Oeste Serviços - Processo Apensado nº 450375/2022 (2.1.1); Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda - Processo Apensado nº 437069/2022 (2.1.2); Síntese da Representação Apresentada Pela COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - Processo nº 42.712-8/2022 (2.1.3); Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 45.037-5/2022 – Empresa Costa Oeste Serviços Ltda (2.2.1); Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda (2.2.2) e Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S (2.2.3).

¹¹ Certifico para a regularidade formal do processo, que o Acórdão nº 712/2023 - PV, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3094, datada de 15/08/2023, e publicado em 16/08/2023 (Certidão, Doc. Digital nº 232025/2023).

¹² Doc. Digital nº 232025/2023.

¹³ Doc. Digital nº 243365/2023





2.1 Síntese das Representações

A síntese das representações será subdivididas em três partes: Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Costa Oeste Serviços - Processo Apensado nº 450375/2022 (2.1.1); Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda - Processo Apensado nº 437069/2022 (2.1.2) e Síntese da Representação Apresentada Pela COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - Processo nº 42.712-8/2022 (2.1.3). Segue as sínteses das representações.

2.1.1 Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Costa Oeste Serviços - Processo Apensado nº 450375/2022

A presente Representação aportou a este Tribunal, em 07/12/2022, proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital nº 276550/2022).

O Representante informou que o Município de Rondonópolis/MT publicou edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº 82/2022 (Doc.04), dividido em 29 lotes, do tipo menor preço global por item, destinado ao “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, conforme Edital e seus anexos”.

A representante destacou que há anos presta os serviços a que se pretendia contratar, participou do certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada em razão de entendimentos equivocados. Não obstante, a licitante ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI foi classificada e declarada vencedora da maioria dos lotes licitados, sendo eles de nº 3, 8 e 10 a 29, como pode ser observado pela ata de adjudicação (doc. 05), porém, em flagrante desatendimento as regras de qualificação econômico-financeira estabelecidas.

Ressaltou que a desclassificação da representante decorreu da não cotação de rubrica isolada, referente ao percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas





com diárias, horas extras e outros custos, como estabelece o item 5.7.12 do Termo de Referência, no entanto, a não provisão de itens isolados não é o suficiente para a desclassificação de proposta, conforme será demonstrado no campo do mérito. Além disso, a representante informou que foi desclassificada inicialmente também nos lotes 01, 05 e 07 pela não provisão de adicional de insalubridade.

Expõe que foi interposto recurso administrativo (Doc. 06) pleiteando a reforma da decisão, para o fim de buscar a classificação da ora recorrente e a desclassificação da licitante ATHOS, no entanto, o recurso foi indeferido (Doc. 07). Em relação a questão da não provisão de insalubridade para os lotes 01, 05 e 07, a Administração reverteu a decisão em relação ao lote 07, mantendo a decisão dos demais, todavia, a desclassificação foi mantida em todos os lotes em razão do suposto descumprimento ao item 5.7.12. Desse modo, não restou alternativa senão representar ao Tribunal de Contas.

A Representante requereu a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022 subsequentes a sua desclassificação.

2.1.2 Síntese da Representação Apresentada Pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda - Processo Apensado n.º 437069/2022

A Representação n.º 437069/2022 aportou a este Tribunal, em 31/10/2022, proposta pela empresa SOLUCAO TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital n.º 252828/2022 – Processo Apensado).

A empresa representante alegou que o pregoeiro não realizou a análise de classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do edital, e citou o descumprimento dos itens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do certame. Tal atitude resultou na classificação das empresas que foram declaradas vencedoras, contudo, elas apresentaram valor acima do estimado no edital, conforme consignado na proposta e planilha de custo e formação de preços.

Ressaltou que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas licitantes e que o Pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas





propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que pode ter configurado tratamento privilegiado para as empresas classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.

Acrescentou que o pregoeiro realizou a habilitação de forma equivocada da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, tendo ignorado a condição de habilitação com relação a qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao previsto no item 13.1.3, “c2” e “c3”, do Edital.

Posto isso, a empresa representante informou que os atos do pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 82/2022, descumpriram os princípios basilares da lei de licitações e da administração pública.

A Representante requereu, ao final, com base em todos os seus argumentos, bem como no interesse em retomar a sua participação no certame requereu a suspensão do certame de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.

2.1.3 Síntese da Representação Apresentada Pela COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - Processo nº 42.712-8/2022

A Representação nº 42.712-8/2022 aportou a este Tribunal, em 17/10/2022, proposta pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, do tipo menor preço por item (Doc. Digital nº 242617/2022).

A cooperativa representante informou que realizou a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022, sobre a participação de Cooperativas de Trabalho no certame, e obteve como resposta de que as cooperativas de trabalho poderiam participar do procedimento licitatório.

Além disso, acrescentou que, no dia da sessão da licitação, a Cooperativa representante foi vencedora de alguns lotes, contudo, informou que foi impedida de realizar a adjudicação do certame, sob a justificativa de estar enquadrada como Cooperativa de Trabalho e informou que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento.





Acrescentou ainda que o pregoeiro relatou que, apesar da cooperativa ter cumprido todas as exigências estabelecidas no edital, deixou de constar na planilha da proposta de preços o percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Tal fato trata-se de mero erro formal que não invalidaria a sua proposta de preços e nem prejudicaria a participação dos demais licitantes e que poderia sanar o erro no momento de reapresentação da planilha de preços reajustada.

A cooperativa representante informou que o acréscimo do percentual de 5% sobre o valor da planilha de preços apresentadas não faria o valor ser superior ao valor de balizamento, e não alteraria o valor da proposta anteriormente apresentada, permanecendo ainda com a melhor proposta para a administração pública e que a decisão do pregoeiro afrontou diversos princípios licitatórios.

A Representante, ao final, com base em todos os seus argumentos, bem como no interesse em retomar a sua participação no certame, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022 de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.

2.2 Síntese das Manifestações Prévias

A síntese das manifestações prévias serão subdivididos em três partes: Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 45.037-5/2022 – Empresa Costa Oeste Serviços Ltda (2.2.1); Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda (2.2.2) e Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S (2.2.3). Segue as sínteses das manifestações prévias apresentadas.





2.2.1 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 45.037-5/2022 – Empresa Costa Oeste Serviços Ltda

Na Manifestação Prévia Conjunta apresentada (Doc. Digital nº 282798/2022), os responsáveis afirmaram que não existem, como restará amplamente demonstrado, razões fáticas e jurídicas a fundamentarem os argumentos aduzidos pela representante.

Relataram que a representante alegou que: I) Que houve desclassificação irregular pela impossibilidade de desclassificação por não provisão de itens isolados; II) Que houve irregularidade na desclassificação por não cotação de adicional de insalubridade nos lotes 01 e 05 do Pregão; III) Que houve irregular classificação da licitante ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Informaram que após amplo processo de planejamento, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis publicou no dia 23 de agosto de 2022 o Pregão Eletrônico n 82/2022 objetivando o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, conforme demonstrado por Edital já anexo.

Destacaram que antes de abertas as propostas, restou aberto o prazo para pedidos de esclarecimento e impugnações dos termos do Edital para que as empresas licitantes que desejassem questionassem, houve impugnações e as suas devidas respostas. Superada a etapa de impugnações, as propostas começaram a ser analisadas no dia 08 de setembro de 2022, passando pela disputa de lances e requisitos de admissibilidade.

Relataram que o Pregoeiro Oficial, juntamente com uma Comissão Técnica, desclassificaram as empresas que não estavam aptas a participar do certame diante de diversos motivos fundamentados legalmente, conforme pode-se observar pelo Parecer Técnico emitido pela Comissão (Anexo 01).

Argumentaram que com a análise, classificações e desclassificações das propostas, passou-se a analisar os documentos de habilitação. Foi aberto os prazos legais para recurso e contrarrazões. Com o resultado, o Pregoeiro passou a etapa de negociação, obtendo o resultado final da licitação, publicado no diário oficial (Anexo 02).





Manifestaram que a Prefeitura de Rondonópolis já publicou a Ata de Registro de Preços com as empresas vencedoras do certame e, após obter decisão favorável do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso nos processos nº 43.706-9/2022 e 42.712-8/2022, está procedendo com as assinaturas dos contratos para início da prestação dos serviços, que são essenciais para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura de Rondonópolis.

Esclareceram que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., após análise técnica dos documentos apresentados, foi desclassificada por ausência de informações na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme determinado pela cláusula 9 do Edital c/c com o item 5.7.12 do Termo de Referência, além de não apresentar valores para adicional de insalubridade para lotes específicos.

Justificaram que a empresa inconformada com o insucesso no Pregão Eletrônico nº 82/2022 recorre a Corte de Contas com o objetivo de tumultuar um procedimento licitatório probo e que respeitou todos os trâmites legais.

Apresentaram a conexão com outros processos nº 42.712-8/2022 e nº 43.706-9/2022), e afirmaram que é inegável a necessidade de reunir os processos, visto que possuem a possibilidade, ainda que remota, de concessão dos pedidos cautelares pleiteados em ambos os processos e, ante os fatos aqui apurados, há o risco de decisões contraditórias.

Da suposta desclassificação irregular pela impossibilidade de desclassificação por não provisão de itens isolados. Afirmaram que, da análise de propostas apresentadas, foi observado que a empresa deixou de cumprir requisitos essenciais do Edital e seus anexos, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 9.2. c do Edital e o item 5.7.12 do Termo de Referência, vejamos:

c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;

5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.

Discorreram que, ao deixar de realizar a cotação do percentual de 5% (cinco por cento) determinado pela Prefeitura de Rondonópolis, a empresa obteve vantagem





desleal na etapa de lances e incidiu em vedação constante no art. 43, § 3º da Lei n 8.666/93, impossibilitando a realização de diligência por ausência de informação.

Informaram que a promoção de diligência está normatizada na Lei n° 8.666/93, art. 43, § 3º, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Destacaram que a interpretação literal do dispositivo não é uma obrigatoriedade da Comissão ou autoridade superior a realização da diligência, mas sim uma faculdade. Isso, por si só, descaracteriza qualquer indício de ilegalidade pela ausência de diligência. Salientaram que com base no dispositivo (Lei n° 8.666/93, art. 43, § 3º) a Prefeitura de Rondonópolis estaria impedida de realizar a diligência. Isso porque a diligência só é cabível quando estamos diante de necessidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Não é o caso. E mais e vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Afirmaram que no caso em análise não há que se falar em equívoco no dimensionamento da proposta, como tenta convencer o representante. Na realidade, a empresa, por desatenção, deixou de apresentar informações previamente exigidas.

Destacaram que não há sentido em falar sobre análise do preço global e de inexequibilidade, uma vez que a desclassificação decorreu de ausência de informação inicialmente exigida. Tenta deturpar o entendimento do Tribunal quando argumenta que “a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta”, conforme determina o Acórdão n° 637/2017 - Plenário TCU, uma vez que esse não foi o motivo da desclassificação.

Informaram que, apesar do malabarismo realizado pela representante, o motivo da desclassificação foi claro e expresso, não cabe interpretações dúbias e as motivações já foram debatidas, inclusive, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, no bojo dos processos n° 43.706-9/2022 e 42.712-8/2022.

Enfatizaram que a desclassificação não foi motivada por ausência de esclarecimento ou necessidade de complementação na instrução processual. Ao contrário,





a desclassificação ocorreu justamente por motivos que vedam a realização de diligência: ausência de documento e/ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esclareceram que caso a Prefeitura de Rondonópolis realizasse diligência estaria agindo dentro de completa ilegalidade a partir do descumprimento do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Expuseram que se a Prefeitura de Rondonópolis agisse conforme desejava a representante estaria afrontando diretamente três princípios: Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Tratamento Isonômico.

Explicaram que o princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira. O Pregão Eletrônico nº 82/2022 foi processado sob a égide das normas da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e adotou todos os regramentos lá constantes, inclusive a regra de realização de diligência conforme demonstrado anteriormente.

Ressaltaram que é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório. Afirmaram que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Destacaram que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Defenderam que o próprio instrumento convocatório se toma lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Argumentaram que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Alegaram que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem





como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de propostas e habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Afirmaram que o que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338). Informaram que compatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o tratamento isonômico é primordial para garantir a contratação proba. De acordo com o princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participai da disputa devem ser tratados com isonomia.

Esclareceram que tratar de maneira desigual os licitantes, aplicando as regras a uns e a outros não, ou aplicando regramentos do edital selecionados, seria abandonar o princípio da isonomia, juntamente com o da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Nessa senda, estaria sim o Pregão Eletrônico nº 02/2022 fadado ao insucesso.

Com relação à exigência dos 5% (cinco por cento) na Planilha de Custos e Formação de Preços, esclareceram que todos os valores propostos pelas empresas não são realizados apenas pelo sistema, mas sim por meio de anexação de uma Planilha de Custos e Formação de Preços, por isso tão importante a sua exigência, consignada na cláusula 9 do Edital. Explicaram que todos os valores descritos na Planilha de Custos e Formação de Preços são sujeitos à fiscalização durante a execução do contrato, de modo a evitar a presença de valores artificiais de modo a gerar lucros fora do padrão.

Frisaram que as legislações referentes às licitações e contratos públicos utilizadas no Pregão Eletrônico nº 82/2022 não proíbe que a Administração Pública, diante do seu poder discricionário, exigir na elaboração das propostas requisitos que considere necessários para a melhor execução contratual. Destacaram que é plenamente legal a exigência dos 5% (cinco por cento) que está ao lado das diversas outras exigências





constantes na cláusula 9 do Edital, e todos os licitantes estavam cientes da exigência e concordaram com todos os termos do Edital e seus anexos, juntando inclusive declaração assinada da concordância. Afirmaram que a alegação realizada pela representante é infundada e demonstra o interesse de acobertar o cometimento de um erro insanável da empresa durante o Pregão Eletrônico nº 82/2022.

Da suposta irregularidade na desclassificação por não cotação de adicional de insalubridade nos lotes 01 e 05 do pregão. Informaram que a empresa representante alegou que “o edital de licitação não determinou cotar insalubridade, não estabeleceu qual é o grau de insalubridade e nem tão pouco indica quais profissionais devem recebê-lo”.

Declararam que o Termo de Referência determina a exigência de se cotar o adicional de insalubridade, inclusive, com especificação como se dará a base de cálculo, segue o item 5.7.2.6. Adicional insalubridade: a base de cálculo utilizada deverá ser conforme CCT e conforme art. 189 a 192 da CLT.

Informaram que não resta qualquer dúvida que a base de cálculo para o adicional de insalubridade será encontrada na CCT utilizada pela empresa. Além disso, é a Convenção Coletiva que determina quais postos de trabalho possuem direito ao adicional de insalubridade e foi utilizando a Convenção apresentada pela própria empresa que a Prefeitura de Rondonópolis baseou a sua decisão.

Alegaram que a empresa foi desclassificada de dois lotes (01 e 05), ela juntou trecho da CCT que fala justamente sobre os percentuais da insalubridade, fornecendo os parâmetros para a sua aferição. Ocorre que os ambientes de alocação dos postos de trabalho estavam abertos a visita técnica das empresas licitantes, contudo, a representante renunciou ao seu direito.

Esclareceram que caso o dimensionamento do adicional de insalubridade fosse realizado de maneira equivocada na Planilha, poderia haver ajuste futuro. Contudo, a empresa optou por não realizar nenhum dimensionando, estando ausente informação primordial, assim como ocorreu na ausência de dimensionamento dos 5% (cinco por cento).

Afirmaram que a alegação realizada pela representante é infundada e demonstra o interesse de acobertar o cometimento de um erro insanável da empresa durante o Pregão Eletrônico nº 82/2022.





Da suposta habilitação contrária ao edital da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli. Informaram que a empresa representante alegou que a empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi habilitada de maneira equivocada, uma vez que, supostamente, não atendeu aos requisitos estabelecidos 13.1.3 “c.2” e “c.3” do Edital, que determina o seguinte:

13.1.3. Qualificação econômico-financeira:

[...] c) Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

c.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social(...)

Informaram que a licitação é processada por itens, deste modo, individualizando as exigências. Além disso, é importante frisar que a licitação é um Pregão com Registro de Preços, isto é, não é uma licitação ordinária que vai gerar um só contrato. Na verdade, os contratos serão firmados de maneira individualizada de acordo com a demanda das Secretarias Municipais, deste modo, variando a quantidade de postos de trabalho e itens para cada contrato.

Explicaram que a análise dos requisitos de habilitação se deu por itens, considerando que cada item, à luz da legislação e entendimentos consolidados, constitui uma licitação, com exigências individualizadas. Essa análise foi, inclusive, esclarecida antes de aberto o certame, na fase de esclarecimentos.

Expuseram que os valores referentes aos percentuais mínimos exigidos no item 13.1.3 “c.2” e “c.3” do Edital são os seguintes quando confrontados com o Capital Circulante Líquido da empresa e o seu Patrimônio Líquido (referenciados na última coluna):





Figura 1 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 “c.2” e “c.3” - Edital) - Figura 1/2

Item	Estimado com 5%	16,66% do Item	10% do Item	Capital Circulante Líquido (16,66%) da empresa e Patrimônio Líquido (10%) da empresa
Auxiliar de Serviços Gerais	RS 12.138.311,30	RS 2.022.242,66	RS 1.213.831,13	CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DA EMPRESA: RS 2.830.369,32
Guarda Patrimonial Diurno	RS 5.504.381,57	RS 917.029,97	RS 550.438,15	
Motorista de Ônibus	RS 13.432.585,32	RS 2.237.868,71	RS 1.343.258,53	
Bombeiro Civil	RS 815.099,54	RS 135.795,58	RS 81.509,95	

Figura 2 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 “c.2” e “c.3” - Edital) - Figura 2/2

Item	Estimado com 5%	16,66% do Item	10% do Item	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA:
Operador de Pá Carregadeira	RS 452.096,82	RS 75.319,33	RS 45.209,68	RS 3.207.600,60
Operador de Retroescavadeira	RS 752.048,39	RS 125.291,26	RS 75.204,83	
Operador de Trator	RS 1.265.871,10	RS 210.894,12	RS 126.587,11	
Motorista de Caminhão	RS 5.397.846,43	RS 899.281,21	RS 539.784,64	
Motorista de Van	RS 508.810,05	RS 84.767,75	RS 50.881,00	
Motorista de Carro de Passeio	RS 6.988.142,20	RS 1.164.224,49	RS 698.814,22	
Motociclista de Entrega Rápida	RS 65.262,46	RS 10.872,73	RS 6.526,24	
Operador de Compactadora de Solo	RS 376.024,19	RS 62.645,63	RS 37.602,41	
Operador de Escavadeira	RS 626.706,99	RS 104.409,38	RS 62.670,69	
Operador de Motoniveladora	RS 1.752.332,40	RS 291.938,58	RS 175.233,24	
Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas	RS 359.815,43	RS 59.945,25	RS 35.981,54	
Mecânico de Diesel e Eletricidade	RS 392.629,23	RS 65.412,03	RS 39.262,92	
Borracheiro	RS 372.684,31	RS 62.089,21	RS 37.268,43	
Apontador de Produção	RS 465.855,39	RS 77.611,51	RS 46.585,53	
Cuidador social – diurno	RS 1.364.488,65	RS 227.323,81	RS 136.448,86	
Cuidador social – noturno	RS 849.829,93	RS 141.581,67	RS 84.982,99	
Agente de Portaria	RS 10.035.662,36	RS 1.671.941,35	RS 1.003.566,23	
Recepcionista	RS 1.705.763,30	RS 284.180,17	RS 170.576,33	

Informaram que não restam dúvidas que a habilitação se deu de acordo com as exigências do Edital.





Da ponderação quanto a prejudicialidade de denúncias falaciosas que objetivam a suspensão/anulação do pregão eletrônico nº 82/2022 - do dano reverso - da necessidade de manutenção da Decisão nº 626/GAM/2022, concernente ao processo 42.712-8/2022 por seus próprios fundamentos. Informaram que o planejamento foi elevado a princípio das licitações e dos contratos, em conformidade com o caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e o legislador houve por bem dedicar à fase preparatória, em que ocorre o planejamento, um capítulo inteiro da nova lei, o Capítulo II do Título II. Bem se vê que o planejamento das licitações e dos contratos foi bastante realçado na Lei nº 14.133/2021, constituindo-se num dos seus pilares fundamentais.

Alegaram que, apesar do Pregão Eletrônico nº 82/2022 se processar, ainda, pelos diplomas da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, deu-se especial atenção ao planejamento da licitação, principalmente pelas sucessivas suspensões de procedimentos licitatórios, cujo objeto é a terceirização de mão de obra, conduzidos pela Prefeitura de Rondonópolis.

Expuseram que a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, dispõe das regras e diretrizes para contratação de serviços (terceirização) na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, revogou a IN nº 02/08, trouxe diretrizes e contribuições importantes na etapa de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. Conforme dito, direciona suas regras para a Administração Pública federal, contudo, é comumente utilizada, diante da sua relevância e aprimoramento, em entidades e órgãos da Administração Pública estadual e municipal. Nesse sentido, não fica para trás a Prefeitura de Rondonópolis.

Abordaram que o planejamento do Pregão Eletrônico nº 82/2022 se estendeu por meses, utilizando os conhecimentos e contribuições de todo o corpo técnico da Prefeitura de Rondonópolis. Tal planejamento foi necessário em razão das diversas tentativas anteriores de licitar o mesmo objeto do referido pregão, ou seja, a terceirização de mão de obra para atividade meio, a por meio de licitação, gerando uma contratação de duração maior duração, na tentativa de pôr fim a realização de contratações precárias por meio de dispensa emergencial como vem ocorrendo.





Relembrou que atualmente a Prefeitura de Rondonópolis parte dos contratos ativos, cujo objeto é a terceirização de mão de obra, decorrem de adesão à Ata de Registro de Preços e de Dispensa Emergencial.

Sobre a adesão à Ata de Registro de Preços ARP - ressaltaram que por não ter havido qualquer controle sobre os termos da contratação, uma vez que a adesão exige a concordância com todos os termos do Edital que deu origem à Ata de Registro de Preços, nem sempre os serviços são compatíveis com as necessidades da Administração municipal.

Mencionaram que, ao aderir a Atas de Registro de Preços de outros órgãos/entes, ao longo da execução/fiscalização desses contratos, aferiu-se que as empresas contratadas deixaram de cumprir com seus compromissos trabalhistas, ensejando a necessidade de propor ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho (Processo 0000485-32.2021.5.23.0023 e Processo 0000427-95.2022.5.23.0022) com o fito de eximir o Município de responsabilidade subsidiária.

Discorreram que na primeira ação mencionada, julgada procedente (ID. 67c4e3a), o Município teve que depositar em juízo a quantia de R\$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para se ver livre de eventual responsabilidade subsidiária. Já na segunda ação, houve a homologação do acordo entre as partes (ID. 66f5e80), o qual o Município se incumbiu de consignar em juízo a quantia de R\$ 3.407.208,51 (três milhões quatrocentos e sete mil duzentos e oito reais e cinquenta e um centavo).

Sobre dispensa emergencial - explanaram que o prazo de execução contratual é limitado a 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como impossibilita que a contratação passe por um sistema competitivo e mais aprimorado, como ocorre na licitação e como ocorreu no Pregão Eletrônico nº 82/2022.

Dissertaram que, considerando os argumentos acima arrolados, o Exmo. Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf, no Processo nº 42.712-8/2022 e Processo nº 43.706-9/2022), que se trata do Pregão Eletrônico nº 82/2022, decidiu, por meio da Decisão 626/GAM/2022 (Anexo 03), por revogar a liminar de suspensão anteriormente concedida, por reconhecer o perigo de dano reverso à Prefeitura de Rondonópolis, uma vez que estamos diante de serviços de primeira necessidade e já ocorreram diversas suspensões de procedimentos licitatórios com o mesmo objeto. Apresentou trecho.





Alegaram que todos os argumentos trazidos pela empresa representante não apresentam qualquer fato novo com relação ao que já foi aludido no Processo nº 42.712-8/2022 e Processo 43.706-9/2022.

Solicitaram, considerando os fatos e argumentos levantados, bem como a decisão acima exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator deste Processo, que não seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/2022.

2.2.2 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo Apensado nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda

Na Manifestação Prévia Conjunta apresentada (Doc. Digital nº 261017/2022), os responsáveis informaram que não existem, como restará amplamente demonstrado, razões fáticas e jurídicas a fundamentarem os argumentos aduzidos pela denunciante.

Destacam que a Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar, proposta pela licitante SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, arguindo possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informaram que a representante alegou que: I) o Sr. Pregoeiro não realizou a análise e classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do Edital, ignorando a exigência contida no item 11.2 do Edital; II) que o Sr. Pregoeiro não observou determinação do item 12.4.4, do Edital, ao classificar propostas acima do valor estimado da licitação; III) Que o Sr. Pregoeiro desclassificou todas as empresas que não apresentaram as Planilhas de Custos e Formação de Preços, restando apenas duas empresas e, ao final, deixou de desclassificar empresas que não reduziram significativamente os seus preços na rodada de lances e, ainda, que o Sr. Pregoeiro deixou de observar a determinação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, após a análise preliminar das propostas; IV) que o Sr. Pregoeiro realizou tratamento privilegiado por negociar os preços finais das propostas ao final do certame e, por fim, V) que o Sr.





Pregoeiro privilegiou a empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados EIRELI, sem observar o item 13.1.3, “C2” e C3”, do Edital.

Afirmaram que, após amplo processo de planejamento, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis publicou no dia 23 de agosto de 2022 o Pregão Eletrônico n 82/2022 objetivando o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, conforme demonstrado por Edital já anexo.

Explicaram que, antes de abertas as propostas, restou aberto o prazo para pedidos de esclarecimento e impugnações dos termos do Edital para que as empresas licitantes que desejassem questionassem, houve impugnações e as suas devidas respostas. Superada a etapa de impugnações, as propostas começaram a ser analisadas no dia 08 de setembro de 2022, passando pela disputa de lances e requisitos de admissibilidade.

Argumentaram que o Pregoeiro Oficial, juntamente com uma Comissão Técnica, passou a etapa de desclassificação, momento que desclassificou empresas que não estavam aptas a participar do certame diante de diversos motivos fundamentados legalmente, conforme pode-se observar pelo Parecer Técnico emitido pela Comissão (Anexo 01).

Informaram que, apesar de não deixar claro em sua representação, a empresa deixou de apresentar a planilha de custos e formação de preços, contrariando frontalmente o item 9, do Edital, o qual motivou a sua desclassificação (Anexo 02).

Esclareceram que a representação possui, como pano de fundo, o condão de causar tumulto ao certame. Na verdade, almeja-se causar enormes prejuízos à Administração, aos administrados, ao certame em si e aqueles que adotaram todos os regramentos impostos pelo edital com a SUSPENSÃO.

Anunciaram que a representante crê na possibilidade de induzir o Tribunal de Contas ao erro, visto que com a anulação do certame, seria possível habilitar-se em novo procedimento licitatório e “corrigir” sua displicência em não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços.





Reafirmaram que se trata de procedimento licitatório probó e que respeitou-se os trâmites legais, convém mencionar que aberto o prazo recursal, os quais foram recebidos todos aqueles que respeitaram os prazos impostos por Lei. Os recursos foram decididos no dia 25 de outubro de 2022. Em seguida, foi aberta negociação com as empresas vencedoras do certame. Após, houve a adjudicação e a homologação do certame (Anexo 02).

Comunicaram que houve a fase de negociação com as empresas vencedoras, com a respectiva adjudicação e a homologação do certame (Anexo 03). Todavia, inconformada com o seu insucesso no Pregão Eletrônico nº 82/2022, a representante recorreu ao Tribunal de Contas suscitando diversas suposições falaciosas.

Apresentaram a conexão com outro processo nº 42.712-8/2022, e afirmaram que é inegável a necessidade de reunir os processos, visto que possuem a possibilidade, ainda que remota, de concessão dos pedidos cautelares pleiteados em ambos os processos e, ante os fatos aqui apurados, há o risco de decisões contraditórias.

Da suposta ausência de análise de classificação e desclassificação. Item 11.2 do edital. Informaram que o Item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 82/2022 determina que “O Pregoeiro analisará as propostas de preços eletronicamente encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório”.

Apresentaram que o sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis é o Bolsa de Licitações e Leilões - BLLCOMPRAS.COM, que apenas abre a confidencialidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes após a fase de lances. Por esse motivo, só foi possível realizar a análise de Classificação e Desclassificação entre a fase de lances e a habilitação.

Esclareceram que antes do momento dos lances só é possível realizar um exame preliminar de conformidade das propostas, se o objeto descrito nas propostas está em consonância com o exigido pelo edital. A análise detalhada quanto as demais exigências editalícias só possível ser realizada na fase de aceitabilidade da proposta, ou seja, após a etapa competitiva.

Descreveram trecho do artigo “o julgamento de propostas no pregão eletrônico – Particularidades”, publicado no Jus.com.br, por Leonardo Monteiro, 16/12/2020.





Afirmaram que, assim que liberado os documentos apresentados pelas empresas licitantes, o Sr. Pregoeiro passou à análise de Classificação e Desclassificação juntamente com uma Comissão Técnica formada para auxiliar o Sr. Pregoeiro em um certame de tamanha relevância e vulto financeiro para o município de Rondonópolis.

Destacaram que o Parecer Técnico elaborado pela Comissão (Anexo 01) foram constatadas irregularidades em diversas propostas apresentadas e, em alguns casos, foram verificadas ausências de Planilha de Custos e Formação de Preços, foi o caso da empresa representante, contrariando frontalmente o que determina a cláusula 9 do Edital, que auxilia e traz as exigências de como será o preenchimento da proposta:

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

9.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

9.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá consignar:

- a) O CNPJ e a Razão Social do Proponente;
- b) Carta Proposta de Preço, modelo em anexo;
- c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;
- d) Planilha Resumo para os cargos para as categorias conforme Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;
- e) A indicação dos sindicatos, acordos, convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- f) A produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- g) A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;
- h) Deverá ser anexado a proposta TERMO AUTORIZATIVO PARA ABERTURA DE CONTA-DEPÓSITO para provisionamento dos depósitos das seguintes verbas trabalhistas, a que se refere o Anexo I da IN nº 05/2017, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizado na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Sendo este com firma reconhecida de quem o subscreveu;
- i) Juntamente com a proposta de preços, o licitante deverá apresentar o GFIP referente ao mês anterior à data da realização da licitação juntamente com o FAP web apto a comprovar o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP) = RAT ajustado da licitante;
- j) Prazo de Validade da Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação.





Ressaltaram que não estranha a empresa representante requerer que o procedimento seja suspenso e que posteriormente retorne a fase de lances, visto que deixou de anexar no sistema o documento mais importante para a análise de proposta, isto é, a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Informaram que a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. O novo ato revogou a IN nº 02/08, que durante anos foi utilizada como referência para as contratações de serviços da Administração Pública, atualizando, assim, a legislação sobre a matéria e incorporando orientações de acórdãos do TCU. Dessa forma, trouxe sensíveis alterações na apresentação e preenchimento da planilha de custos e formação de preços de serviços para execução de forma indireta.

Explicaram que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento para precificação, servindo para chegar ao custo estimado da contratação. Ela tem enorme importância no planejamento da licitação, e quando devidamente formalizada, é por onde a Administração efetua as pesquisas de mercado externas. É por meio da planilha de custos e formação de preços que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, seja por contratação direta, quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

Salientaram que o detalhamento de custos na planilha de formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública, não repercute apenas no processo de contratação, mas também durante a execução do contrato.

Destacaram que ausentes os requisitos estabelecidos pela Cláusula 9 do Edital em sua Proposta de Preços o licitante impede que a Administração possa analisar de que forma os preços foram compostos, se adotou todos os requisitos constantes na legislação, convenções e acordos coletivos. Além disso, impede que a Administração possa realizar diligências na detecção de erros sanáveis e, na execução contratual, possa cobrar a execução dos preços propostas na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Afirmaram que houve sim a classificação e desclassificação das propostas como demonstrado no Anexo 01, decisão fundamentada por uma Comissão Técnica e ratificada pelo Sr. Pregoeiro. A alegação realizada pela representante é infundada e





demonstra o interesse de acobertar o cometimento de um erro insanável da empresa durante o Pregão Eletrônico nº 82/2022.

Da suposta classificação com propostas acima do valor estimado - Item 12.4.4, do edital. Informaram que o Pregão Eletrônico nº 82/2022 foi processado com 29 (vinte e nove) itens; dentre eles, 04 (quatro) restaram fracassados por não possuírem propostas válidas, de acordo com o Parecer Técnico; 25 (vinte e cinco) itens apresentaram propostas válidas após a fase de lances e análise das propostas, com negociação final de todos os itens, apresentando, portanto, preço final inferior ao preço máximo fixado, conforme determina o Acórdão nº 1455/2018-TCU.

Apresentaram tabela demonstrando o item, a fase em que se encontra, o valor de referência da Administração, o valor apresentado na fase de lances pelas empresas vencedoras e o valor apresentado por essas após a fase de negociações.

Alegaram que apesar da empresa representante tentar induzir o Tribunal a um entendimento equivocado, todas os preços finais se encontram abaixo do preço máximo licitado. Além disso, como se pode observar, no valor final obtido após finalizado o Pregão Eletrônico nº 82/2022 em todas as suas fases, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis obteve uma redução com relação ao valor inicialmente cotado, com reflexos significativos especialmente quando considerados todos os postos de trabalho.

Expuseram que o princípio da eficiência ventilado pela empresa representante não se refere apenas à obtenção do menor valor, outros fatores devem ser considerados. E mais, a melhor contratação não é aquela mais barata, mas sim a que contrata a empresa mais apta para a execução dos serviços, considerando as diversas qualificações da empresa, dentre elas, a sua técnica.

Ressaltaram que quando estamos diante da contratação de mão de obra terceirizada diversos cuidados devem ser tomados, não apenas por se estar diante de uma contratação de grande vulto como essa, mas também porque a Administração possui responsabilidade subsidiária com relação aos funcionários contratados pela empresa.

Observaram que apesar da empresa contratada possuir responsabilidade pelo colaborador, o ente contratante possuirá a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas oriundas do período da prestação de serviços, que por si só, não é requisito de inabilitação, porém, é necessário cautelas na execução do contrato por parte da





Administração. Ou seja, existe uma corresponsabilidade trabalhista entre contratante e prestadora. Deste modo, exigindo os cuidados devidos no momento da contratação para que assegure que os prestadores de serviços possuam os seus direitos resguardados. Essa responsabilidade é prevista na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. E apresenta os incisos IV e V.

Reforçaram que diante desse tipo de licitação, não pode a Administração visar tão somente o preço, caso assim fosse não haveria necessidade da instrução Normativa nº 05/2017, expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esmiuçar tantas exigências durante a execução do processo licitatório, tanto na elaboração da Proposta de Preços, quanto nos documentos de habilitação.

Da suposta desclassificação de todas as empresas que não apresentaram as planilhas de custos e formação de preços, restando apenas duas empresas. Da suposta ausência de desclassificação das empresas que não reduziram significativamente os seus preços na rodada de lances. Da inobservância quanto a determinação do art. 48, §3º, da lei 8.666/93, após a análise preliminar das propostas. Informaram que conforme demonstrado no Anexo 01, o Parecer Técnico orienta o Sr. Pregoeiro com relação aos motivos e fundamentos para classificação e desclassificação de cada empresa licitante. Dentre as participantes, 03 (três) empresas foram classificadas e, dessas, duas foram habilitadas na Fase de Habilitação, uma vez que uma delas apresentou irregularidade perante a Justiça do Trabalho.

Ressaltaram que, apesar de ser salutar o maior número possível de participantes no procedimento licitatório, não pode a Administração vilipendiar os demais princípios administrativos, dentre eles o tratamento isonômico. Todas as empresas licitantes devem estar submetidas as mesmas regras, leis, jurisprudências e entendimentos dos Tribunais.

Destacaram que as alegações da representante parece um pouco confusa nas. Em um momento alega que todas as empresas foram desclassificadas ou deveriam ser, em seguida alega que apenas as empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços foram desclassificadas, o que também não condiz com a realidade conforme demonstrado no Anexo 01. E, por fim, alega que o Sr. Pregoeiro não adotou o regramento do art. 48. §3º da Lei nº 8.666/93.





§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Observaram que não cabe a aplicação do artigo, uma vez que restaram três empresas classificadas no certame, e o afastamento totalmente a possibilidade de abertura de prazo para apresentação de novos documentos.

Afirmaram que não é cabível, por um desejo arbitrário da empresa representante desclassificada no certame diante da não apresentação de documentos exigidos em Edital, suspender e/ou desfazer um trabalho realizado com zelo e legalidade pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Da negociação dos preços finais das propostas ao final do certame - da ausência de tratamento privilegiado. Informaram que a empresa representante alegou que a empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi habilitada de maneira equivocada, uma vez que supostamente, não atendeu aos requisitos estabelecidos 13.1.3 "c.2" e "c.3" do Edital, que determina o seguinte:

13.1.3. Qualificação econômico-financeira:

(...)

c) Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

(...)

c.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c. 3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social(...)

Destacaram que a licitação é processada por itens, deste modo, individualizando as exigências. Além disso, é importante frisar que a licitação é um Pregão com Registro de Preços, isto é, não é uma licitação ordinária que vai gerar um só contrato. Na verdade, os contratos serão firmados de maneira individualizada de acordo com a demanda das Secretarias Municipais, deste modo, variando a quantidade de postos de trabalho e itens para cada contrato.

Explicaram que a análise dos requisitos de habilitação se deu por itens, considerando que cada item, à luz da legislação e entendimentos consolidados, constitui





uma licitação, com exigências individualizadas. Essa análise foi, inclusive, esclarecida antes de aberto o certame, na fase de esclarecimentos.

Apresentaram tabela demonstrando os valores referentes aos percentuais mínimos exigidos no item 13.1.3 “c.2” e “c.3” do Edital quando confrontados com o Capital Circulante Líquido da empresa e o seu Patrimônio Líquido, e afirmaram que não restam dúvidas que a habilitação se deu de acordo com as exigências do Edital.

Da ponderação quanto a prejudicialidade de denúncias falaciosas que objetivam a suspensão/anulação do pregão eletrônico nº 82/2022. Informaram que atualmente, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis possui contratos de mão de obra terceirizada por meio de Dispensa Emergencial, por se constituir uma necessidade latente, sem os contratos o funcionalismo público apresentará graves prejuízos, inclusive com a paralização de serviços essenciais.

Apresentou os postos de trabalho que formam o objeto da contratação do Pregão Eletrônico nº 82/2022. Destacaram que há uma grande demanda de postos na saúde e outras distribuídas em Secretarias Municipais chave como Educação. A suspensão de um procedimento licitatório legal causará severos prejuízos à coletividade que precisa do pleno funcionamento desses postos de trabalhos para que usufruam de maneira adequada e eficiente dos serviços ofertados pelo município de Rondonópolis.

Ressaltaram que suspendendo a licitação, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis deverá buscar outros meios para que os serviços não fiquem descobertos, como efetuar nova contratação emergencial, situação que não é desejo dessa municipalidade, a qual formatou e processou uma licitação observando a legislação pátria e decisões mais recentes de modo a conseguir adjudicar o seu objeto.

Alegaram que caso haja mesmo suspensão não restará outra alternativa que não seja essa, uma vez que não pode a coletividade sofrer com a ausência da prestação dos serviços pela municipalidade ou usufruir de maneira insatisfatória. A suspensão do certame acarretará, ainda, prejuízo ao erário público, que está há mais de 6 (seis) meses com servidores públicos dos quadros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis imbuídos em realizar essa licitação de maneira legal e proba. Além disso, a contratação direta que será imposta diante da necessidade latente também não assegura a contratação mais vantajosa em termos financeiros.





Informaram que o processo se encontra atualmente Adjudicado e Homologado, com execução a ser iniciada, conforme necessidade expressa por diversas Secretarias Municipais.

Solicitaram que sejam acatados os fatos e fundamentos levantados para que reconheça a legalidade do Pregão Eletrônico nº 82/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, e que se seja julgada improcedente presente Representação de Natureza Externa, ante o saneamento/afastamento das arguições tendenciosas da representante.

2.2.3 Síntese da Manifestação Prévia Conjunta do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal e o Sr. Jose Edilson Gonçalves – Pregoeiro – Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S

Na Manifestação Prévia Conjunta apresentada (Doc. Digital nº 249235/2022), os responsáveis afirmaram que não existem, como restará amplamente demonstrado, razões fáticas e jurídicas a fundamentarem os argumentos aduzidos pela representante.

Informaram que houve a interposição da Representação de Natureza Externa pela representante COOPERSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço, e, nos termos do artigo 1º, §§2º e 4º da Resolução Normativa nº 17/2020 - TP c/c art. 195. §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Destacaram que a representante alegou, principalmente no que diz respeito à sua desclassificação, aduzindo que: I) foi impedida de adjudicar o certame por ser cooperativa de trabalho, o que contraria as seguintes normas: Art. 5º, II da CF/88 (princípio da legalidade); Art. 3º, caput I e §1º, I; art. 44 e 45 todos da Lei nº 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório; princípio do julgamento objetivo; princípio da igualdade; princípio da escolha da proposta mais vantajosa); Art. 10. §2º da Lei nº 12.690/2012; Art. 9º, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/22; Art. 16, I a IV da Lei nº 14.133/22; II) Que teve a sua proposta desclassificada, com fundamento nos itens 9. 9.2, 9.2. " c" do Edital e 5.7.12 do Termo de Referência, contudo alega que na sua desclassificação não constou qual vício ou ilegalidade continha a planilha.

Do julgamento do recurso administrativo interposto pela representante – Da ausência de *periculum in mora* para deferimento da cautelar e da perda superveniente do objeto da RNE. Informaram que a decisão final da equipe técnica de





licitação que julgou o recurso administrativo interposto pela representante em 17/10/2022, foi submetido a análise do superior hierárquico (prefeito subscrito - art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993) e ante sua licença de 15 (quinze) dias, restou pendente de decisão final, apreciando-o somente na presente data (Anexo I).

Ressaltaram que tal pendência foi/é incapaz, de ensejar qualquer prejuízo c/ou dano à representante ou ao certame, porque não houve o prosseguimento do certame. Logo, inexistiu/inexiste o *periculum in mora*, não havendo que se falar em deferimento do pedido cautelar pleiteado de suspensão do certame, principalmente ante a ausência de legalidade no prosseguimento, que teria o condão de induzir à nulidade do Pregão Eletrônico nº 82/2022, nos termos do §2º, do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Expuseram que o recurso administrativo da representante restou parcialmente procedente, no sentido de permitir sua participação no certame, com base em decisões recentes do TCE/MT, todavia, manteve-se a desclassificação em razão do não atendimento aos critérios objetivo estabelecidos no edital quanto a formação/composição de preço exequível (Anexo I)

Destacaram que caso houvesse a modulação/relativização das regras editalícias à representante, por meio da “correção” suscitada pela representante, a Administração causaria prejuízo ao certame e àqueles que adotaram todos os regramentos impostos pelo edital e, ainda de fato, ocasionaria modificação significativa da proposta apresentada inicialmente com a sua majoração, não havendo arrimo para a alegação de “mero erro formar”.

Afirmaram que o julgamento do recurso administrativo esvaziou por inteiro o objeto da representação.

Apresentaram as lições do ilustre Humberto Teodoro Júnior de que usa o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse¹⁴.

¹⁴ THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.





Alegaram que a citação acima tenha sido elaborada com enfoque no direito processual civil e, portanto, com aplicação predominante no âmbito judicial, não há óbices de que suas conclusões podem, com as devidas adaptações, serem empregadas nos procedimentos aplicáveis aos processos de contas, até porque, por força do art. 144 do Regimento Interno, as disposições contidas no Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente aos procedimentos em trâmite neste Tribunal.

Explicaram que o julgamento do recurso administrativo pela Administração esvaziou por inteiro o objeto da representação, relataram que a mesma deve ser extinta, sem resolução de mérito, consoante inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Da participação de cooperativas e dos recentes entendimentos sobre a relativização/afastamento da Súmula nº 281, do Tribunal de Contas da União nos casos concretos. Informaram que sobre a permissão editalícia para a participação e, conseqüentemente, eventual contratação de cooperativas de trabalho para a execução do objeto licitado, é imperioso ressaltar a recente mudança de posicionamento do TCE/MT.

Apresentaram a Decisão Singular nº 222/LCP/2021, no processo nº 25.050-3/2021, que concedeu a cautelar para determinar que a PM de Rondonópolis suspendesse o Pregão Presencial nº 27/2020, com a contratação de objeto similar ao Pregão Eletrônico nº 82/2022, ora discutido, para impedir a participação de Cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra, com base na Súmula TCU nº 281 e que a participação de cooperativa de mão de obra na licitação em tela poderia, em tese, macular o procedimento licitatório promovido pelo Município de Rondonópolis, uma vez que a natureza do trabalho a ser contratado aparenta exigir subordinação e cumprimento de jornada, condição que, salvo melhor juízo, não poderia ser oferecida por cooperativas.

Informaram que posteriormente, no mesmo processo, dessa vez sob o entendimento exarado na Decisão Singular nº 280/JCN/2021, o novo relator revogou a decisão supramencionada ao considerar que o reconhecimento da probabilidade do direito, para que se pudesse deferir a cautelar, é condicionado pela existência de elementos suficientes nos autos para a caracterização da subordinação da mão de obra na prestação do serviço licitado e, segue arguindo que é desarrazoada a suspensão cautelar do certame sem a devida demonstração de que a prestação dos serviços tenha como pressuposto a subordinação, pessoalidade ou outro atributo inerente à relação de emprego.





Registraram alguns pontos que julgaram importantes para o recurso administrativo interposto pela representante, apresentaram os seguintes tópicos: Da análise conceitual de cooperativa de trabalho; Da Lei nº 12.690/2012 à luz dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade; A responsabilidade subsidiária da administração.

Pelo exposto, os responsáveis reviram e permitiram a participação da representante/cooperativa no certame, no julgamento do recurso administrativo interposto, esta Administração observou o princípio constitucional da isonomia e com o caráter competitivo do certame.

Da inadmissibilidade do argumento de mero erro formal na formação/composição de preços. Informaram que se manteve a desclassificação em razão do não atendimento aos critérios objetivo estabelecidos no edital quanto a formação/composição de preço exequível, com base no julgamento do recurso administrativo da representante.

Registraram que não só a representante, como outras 12 (doze) participantes, (do total de 15) foram desclassificadas pelo mesmo motivo, conforme ata anexa (Anexo II).

Aprofundaram na proposta da representante, e restou evidenciado que durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas que a cooperativa não cumpriu com o que determina o item 9.2 “ c” do Edital:

9.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá consignar:

(...) a) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência. Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias.

Afirmaram que o licitante deve observar o que determina o Termo de Referência, visto ser, como o próprio nome diz a referência para a licitação e contratação. Na decisão de desclassificação, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis deixa claro que o dispositivo desrespeitado foi o 5.7.12 do Termo de Referência constante nos autos.

Alegaram que apesar da representante insinuar que o Pregoeiro "deixou de apontar o vício ou ilegalidade que continha na planilha de custos da representante, qual o item que obrigatoriamente deveria ter constando e não constou, ofendendo diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa", a representante demonstra saber exatamente qual vício/ilegalidade que continha, uma vez que no item 7 da representante traz defesa





acerca do item 5.7.12 do Termo de Referência que motivou vício insanável na sua Planilha de Custos e Formação de Preços.

Afirmaram que nas razões do recurso apresentado pela cooperativa à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a própria confirma que deixou de cumprir o item 5.7.12 do Termo de Referência.

Destacaram que no Termo de Referência, em sua cláusula 5.7 há uma descrição acerca da "METODOLOGIA DE PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS", sendo este o título da cláusula. Deste modo, deixando claro para todos os licitantes o passo a passo de preenchimento e os requisitos necessários para o adequado preenchimento. Dentre todas as especificações, consta na Cláusula 5.7.12 - Deverá ser acrescido na planilha cie custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.

Ressaltaram que quando a cooperativa deixou de considerar o percentual de 5% (cinco por cento) ela gerou uma competitividade não isonômica, uma vez que ao não somar o percentual de 5% (cinco por cento) obteve uma redução significativa na sua proposta.

Explicaram que a determinação é clara, sem qualquer linguagem dúbia, “deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido o percentual de 5% (cinco por cento)”. Ocorre que na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo III), apresentada pela cooperativa não há nenhum acréscimo de 5%. Exibiram as propostas apresentadas pela cooperativa para os itens que ela participou do certame, e apresentaram um resumo.





Figura 3 - Resumo das propostas apresentadas pela cooperativa para os itens

ITEM	Valor da Proposta	Acréscimo de 5%	Valor Final	Majoração da Proposta com o Acréscimo 5%
01	R\$ 53.302,56	R\$ 55.967,68	R\$ 41.800,00	R\$ 43.890,00
02	R\$ 63.846,60	R\$ 67.038,93	R\$ 51.800,00	R\$ 54.390,00
03	R\$ 58.247,40	R\$ 61.159,77	R\$ 45.000,00	R\$ 47.250,00
04	R\$ 48.723,60	R\$ 51.159,78	R\$ 47.000,00	R\$ 49.350,00
05	R\$ 52.187,16	R\$ 54.796,51	R\$ 45.000,00	R\$ 47.250,00
06	R\$ 78.264,12	R\$ 82.177,32	R\$ 76.000,00	R\$ 79.800,00
07	R\$ 52.187,28	R\$ 54.796,64	R\$ 44.000,00	R\$ 46.200,00
08	R\$ 48.703,44	R\$ 51.138,61	R\$ 37.000,00	R\$ 38.850,00
09	R\$ 48.990,60	R\$ 51.440,13	R\$ 39.500,00	R\$ 41.475,00
10	R\$ 77.532,96	R\$ 81.409,60	R\$ 75.000,00	R\$ 78.750,00
11	R\$ 80.640,12	R\$ 84.672,12	R\$ 80.640,12	R\$ 84.672,12
12	R\$ 77.532,96	R\$ 81.409,60	R\$ 75.500,00	R\$ 79.275,00
13	R\$ 71.949,96	R\$ 75.547,45	R\$ 71.500,00	R\$ 75.075,00
14	R\$ 59.829,24	R\$ 62.820,70	R\$ 53.500,00	R\$ 56.175,00
15	R\$ 70.987,44	R\$ 74.536,81	R\$ 65.900,00	R\$ 69.195,00
16	R\$ 42.012,24	R\$ 44.112,85	R\$ 39.850,00	R\$ 41.842,50
19	R\$ 46.415,28	R\$ 48.736,04	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00
20	R\$ 68.890,92	R\$ 72.335,46	R\$ 65.000,00	R\$ 68.250,00
21	R\$ 95.498,16	R\$ 100.273,06	R\$ 87.000,00	R\$ 91.350,00
22	R\$ 68.890,92	R\$ 72.335,46	R\$ 64.500,00	R\$ 67.725,00
23	R\$ 95.498,16	R\$ 100.273,06	R\$ 88.400,00	R\$ 92.820,00
24	R\$ 95.498,16	R\$ 100.273,06	R\$ 86.000,00	R\$ 90.300,00
25	R\$ 133.511,04	R\$ 140.286,59	R\$ 123.500,00	R\$ 129.675,00
26	R\$ 137.072,52	R\$ 143.926,14	R\$ 128.290,00	R\$ 134.704,5
29	R\$ 52.831,56	R\$ 55.473,13	R\$ 49.399,78	R\$ 51.869,76
Vantagem na Etapa de Lances (todos os itens): R\$ 89.052,07				
Majoração da Proposta Final (todos os itens): R\$ 80.653,98				

Observaram que a licitante participou da etapa de lances com um valor abaixo do que deveria estar conforme os termos do edital, adquirindo uma evidente vantagem em relação aos licitantes que cotaram os itens/lotos corretamente. Informaram que com relação aos valores iniciais, ao unir todos os itens/lotos, a vantagem da licitante foi de R\$ 89.052,07. E, ao final, considerando os lances já ofertados, a proposta da licitante possui uma majoração de R\$ 80.653,98.





Afirmaram que não há que se falar em erro meramente formal quando há total ausência da cotação de 5% (cinco por cento) na proposta referente ao provisionamento. Ocorre que, caso haja a correção, a proposta final será majorada, logo, havendo modificação significativa no proposto. Além disso, não pode o ente público modular regras editalícias, restando prejudicado aqueles que adotaram todos os regramentos impostos.

Salientaram que no preenchimento de Planilha de Custos e Formação de Preços podemos observar três tipos de erros possíveis. **O erro formal é aquele que não vicia e nem torna inválido o documento.** Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. E apresentou os três tipos de erro: erro formal; erro material e erro substancial.

Concluíram que, apesar da tentativa da representante em tentar classificar o seu erro como “meramente formal”, em que poderia ser corrigido no momento da reapresentação da planilha de preços reajusta, não condiz com o que realmente aconteceu. Expuseram que quando a cooperativa deixou de acrescentar o percentual de 5 % (cinco por cento) obteve uma vantagem desproporcional com relação aos demais licitantes, tendo maior margem de lances, uma vez que a sua proposta restou menos onerosa.

Alegaram que a cooperativa ao afirmar que poderia reajustar os 5% (cinco por cento) na reapresentação da planilha de preços sem superar o valor de balizamento, também não é fiel à realidade. Uma vez que, ao não somar a porcentagem exigida na rodada de lances, mas sim apenas ao final no reajustamento da planilha, a cooperativa apresentaria uma proposta com valor 5% (cinco por cento) superior ao apresentado inicialmente. Afirmaram que não seria uma decisão em conformidade com a Lei, com a vinculação ao instrumento convocatório, bem como à isonomia entre os licitantes, se a Prefeitura Municipal de Rondonópolis se trata um erro substancial - incompleto o conteúdo do documento¹⁵ - como erro meramente formal, visto que agindo assim estaria beneficiando a sociedade cooperativa que não observou corretamente os termos do Edital e seus anexos.

¹⁵ Erro substancial este toma incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias





2.3 Análise Técnica da Representação

As representações apresentaram quatro fatores principais, que serão demonstrados em ordem da numeração descrita abaixo:

- 1) **Desclassificação da COOPSERV'S** em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU que foi impedida de adjudicar o certame por ser cooperativa de trabalho;
- 2) **Desclassificação das empresas:** COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA SERVIÇOS (Processo Apensado nº 450375/2022) e COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Processo nº 42.712-8/2022) pelo descumprimento da Cláusula “9.2.” item “c” do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência¹⁶ do **Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022;**
- 3) **Desclassificação da empresa:** SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Processo Apensado nº 437069/2022) pelo descumprimento da Cláusula “9” do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022;
- 4) **Habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli contrária ao edital.**

Destaca-se que a análise das propostas e documentos para habilitação fora realizada por uma equipe técnica composta pelo Gerente de Divisão de Termo de Adesão de ARP; Superintendente de Compras e Licitação e Secretário Municipal de Administração (fl. 34, Doc. Digital nº 282798/2022¹⁷; fl. 39, Doc. Digital nº 261017/2022¹⁸ e fl. 58, Doc. Digital nº 249235/2022)¹⁹.

Segue a análise dos quatro fatores principais apresentados pelas representações.

¹⁶ Cláusula 5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.

¹⁷ Manifestação Prévia do Processo Apensado nº 45.037-5/2022 - Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

¹⁸ Manifestação Prévia do Processo Apensado nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.

¹⁹ Manifestação Prévia do Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S.





1) **Desclassificação da COOPSERV'S em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU que foi impedida de adjudicar o certame por ser cooperativa de trabalho.**

Sobre a alegação da representante Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPSERV'S de que foi “impedida de adjudicar o certame por ser cooperativa de trabalho”, apresenta-se alguns trechos da Resposta Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 82/2022 – Processo Administrativo nº 1791/2022 interposto pela licitante Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPSERV'S (fls. 37-39, Doc. Digital nº 249235/2022):

(...) Considerando que há uma tendência de mudança no entendimento da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União desde o ano de 2019, dando nova conotação e mudando o entendimento até então dominante – Acórdão 2.463/2019 – TCU – 1ª Câmara (...)

Considerando as decisões mais recentes do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso sobre a questão, como as exaradas nos Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022.

(...) revemos o nosso ato no sentido de desclassificação da Recorrente em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU pelos motivos acima expostos.

Porém, a Recorrente deverá ser desclassificada em decorrência de erro substancial na Planilha de Custo de Formação de Preços.

Conforme verificamos durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas que a Recorrente não cumpriu com o que determina o item 9.2 “c” do Edital cumulado com o item 5.7.12 do Termo de Referência (...)

Conforme a Resposta Recurso Administrativo (fls. 37-49, Doc. Digital nº 249235/2022), os responsáveis reviram o ato de desclassificação da cooperativa em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU, considerando a mudança no entendimento da Súmula nº 281 do TCU, conforme Acórdão 2.463/2019-TCU - 1ª Câmara, e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022). Portanto, a COOPSERV'S **não foi desclassificada por ser uma cooperativa**, foi desclassificada porque durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas a COOPSERV'S descumpriu a Cláusula 9.2 item “c” do Edital²⁰ e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022²¹.

²⁰ Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, realizou consulta no Sistema APLIC.

²¹ Termo de Referência, realizou consulta no Sistema APLIC (fls. 28-69, disponível na Descrição Tipo Documento: Requisição do Setor Demandante).





2) Desclassificação das empresas: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA SERVIÇOS (Processo Apensado nº 450375/2022) e COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Processo nº 42.712-8/2022) pelo descumprimento da Cláusula 9.2. item “c” do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.

Segue a Cláusula 9.2 item “c” do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.

Figura 4 - Cláusula 9.2, item “C” do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022


9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

9.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

9.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá consignar:

- a) O CNPJ e a Razão Social do Proponente;
- b) Carta Proposta de Preço, modelo em anexo;
- c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;

Figura 5 - Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022

	ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES	000038			
<table border="1"><tr><td>C. 1. Tributos Federais (PIS E COFINS)</td></tr><tr><td>C. 2. Tributos Estaduais (especificar)</td></tr><tr><td>C. 3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)</td></tr></table>			C. 1. Tributos Federais (PIS E COFINS)	C. 2. Tributos Estaduais (especificar)	C. 3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)
C. 1. Tributos Federais (PIS E COFINS)					
C. 2. Tributos Estaduais (especificar)					
C. 3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)					
5.7.11.1. PIS e Cofins: As alquotas utilizadas deverão estar em conformidade com o regime tributário da empresa contratada;					
5.7.11.2. Observar os percentuais estabelecidos, conforme CCT da empresa contratada e CLT;					
5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.					

Do exposto, as propostas de preços **deveriam** indicar na Planilha de Custo e Formação de Preços as especificações, conforme o Termo de Referência (Cláusula 9.2., item “c” do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022), e **deveriam** ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, **o percentual de 5% (cinco por cento) para**





possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, de acordo com a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022.

Portanto, **as desclassificações das duas empresas representantes: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA SERVIÇOS e COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS estão de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Pregão Eletrônico nº 82/2022** - pois as empresas não acrescentaram o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos na planilha de custo do valor mensal obtido, **em desacordo com o estabelecido na Cláusula 9.2., item “c” do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.**

O art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, **estabelece a vinculação ao instrumento convocatório:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital, **as licitantes devem se submeter ao previsto na lei e no edital**, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO nº 12313/2023 - PRIMEIRA CÂMARA – RELATOR JORGE OLIVEIRA PROCESSO nº 004.596/2021-8, **DATA DA SESSÃO 07/11/2023.**

A Consolidação de Entendimentos Técnicos de Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados²², em decisão análoga, estabelece²³ a **observância dos princípios**

²² Consolidação de Entendimentos Técnicos: Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados. 13ª EDIÇÃO. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT. Período de janeiro/2001 a janeiro/2022

²³ Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002).





da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e **da vinculação ao instrumento convocatório** (Acórdão nº 2.381/2002²⁴ - DOE, 09/12/2002).

O Portal de Compras Públicas²⁵ observa que as propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Do exposto, **as desclassificações das duas empresas representantes: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA SERVIÇOS e COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS** estão de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Pregão Eletrônico nº 82/2022 - pois as empresas não acrescentaram o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos na planilha de custo do valor mensal obtido, **em desacordo com o estabelecido na Cláusula 9.2., item "c" do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.**

3) Desclassificação da empresa: SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Processo Apensado nº 437069/2022) pelo descumprimento da Cláusula "9" do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.

A representante **não apresentou a proposta de preços** conforme destacado na Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012 a presente licitação destina-se a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT (Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012 - fls. 27-34, Doc. Digital nº 282798/2022; fls. 32-39, Doc. Digital nº 261017/2022 e fls. 51-58, Doc. Digital nº 249235/2022), segue trecho:

²⁴ Acórdão nº 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002). Licitação. Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pela concedente. Possibilidade de reversão de bens à concedente. Observância às normas aplicáveis.

²⁵ Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-em-licitacoes_372_> Acesso em 10 de novembro de 2023. Vinculação ao instrumento convocatório em licitações.

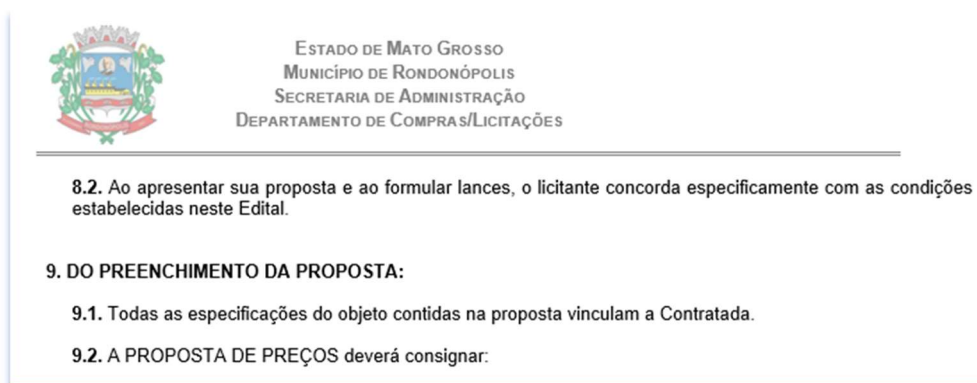




(...) A empresa **Solução Terceirização e Serviços Ltda**, CNPJ: 27.429.662/0001-38, verificamos que a mesma **não apresentou a proposta de preços conforme determina o edital**, portanto, em desacordo com a cláusula 9 do Edital em sua integralidade. Deste modo, a **empresa está DESCLASSIFICADA com fundamento nos itens 12.4 e 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 do Edital. 12.4.** Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que: 12.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 12.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade; 12.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

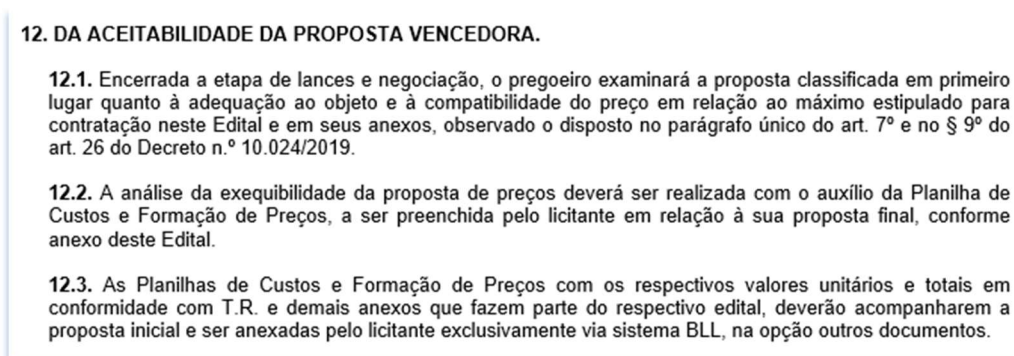
Segue a Cláusula 9.2. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022:

Figura 6 - Cláusula 9.2. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022



Do exposto, a empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda **deveria apresentar a proposta de preços**, conforme a Cláusula 9.2. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, que prescreve, expressamente, que **deverá consignar na Proposta de Preços**. Sobre a aceitabilidade da proposta vencedora, a Cláusula 12.3. do Edital determina:

Figura 7 - Cláusula 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022



Do exposto, a exigência/apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços está expressa nas Cláusulas 9.2. e 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, e deveriam acompanhar a proposta inicial a ser anexadas exclusivamente via sistema BLL, na opção outros documentos, conforme destacado na Cláusula 12.3. do Edital.





Portanto, a desclassificação da empresa **Solução Terceirização e Serviços Ltda** está amparada pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Pregão Eletrônico nº 82/2022** - pois a empresa não apresentou a proposta de preços, conforme a Cláusula 9.2. e 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital, **as licitantes devem se submeter ao previsto na lei e no edital**, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO nº 12313/2023 - PRIMEIRA CÂMARA – RELATOR JORGE OLIVEIRA PROCESSO nº 004.596/2021-8, **DATA DA SESSÃO 07/11/2023**.

A Consolidação de Entendimentos Técnicos de Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados²⁶, em decisão análoga, estabelece²⁷ a **observância dos princípios** da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e **da vinculação ao instrumento convocatório** (Acórdão nº 2.381/2002²⁸ - DOE, 09/12/2002).

²⁶ Consolidação de Entendimentos Técnicos: Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados. 13ª EDIÇÃO. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT. Período de janeiro/2001 a janeiro/2022

²⁷ Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002).

²⁸ Acórdão nº 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002). Licitação. Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pela concedente. Possibilidade de reversão de bens à concedente. Observância às normas aplicáveis.





4) Habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli contrária ao edital.

Destaca-se que a análise das propostas e documentos para habilitação fora realizada por uma equipe técnica composta pelo Gerente de Divisão de Termo de Adesão de ARP; Superintendente de Compras e Licitação e Secretário Municipal de Administração (fl. 34, Doc. Digital nº 282798/2022²⁹; fl. 39, Doc. Digital nº 261017/2022³⁰ e fl. 58, Doc. Digital nº 249235/2022³¹).

Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012 a presente licitação destina-se a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT (Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012 - fls. 27-34, Doc. Digital nº 282798/2022; fls. 32-39, Doc. Digital nº 261017/2022 e fls. 51-58, Doc. Digital nº 249235/2022), segue trecho da habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli:

A empresa: **Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli**, CNPJ: 11.774.942/0001-43, verificamos que a mesma apresentou a proposta em conformidade com as cláusulas do Edital. Porém, com relação aos requisitos exigidos para habilitação, a empresa descumpre com o item (13.1.3 "c. 2") 13.1.3. Qualificação econômico-financeira: c. 2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. Sendo assim a respectiva empresa fica inapta para os itens 02, 04 e 09, e **habilitada para os demais itens que alcançou classificação em primeiro lugar.**

Segue a determinação dos itens “c.2” e “c.3” da Cláusula 13.1.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012:

²⁹ Manifestação Prévia do Processo Apensado nº 45.037-5/2022 - Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

³⁰ Manifestação Prévia do Processo Apensado nº 43.706-9/2022 – Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.

³¹ Manifestação Prévia do Processo nº 42.712-8/2022 – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S.





Figura 8 - Cláusula 13.1.3., item “c.2” e item “c.3” do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

13.1.3. Qualificação econômico-financeira:

- a) A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante será constituída pela apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contador registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), bem como por sócio, gerente ou diretor, nos termos da lei, registrado na Junta Comercial competente.
- a.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.
- b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.
- c) Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:
- c.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;
- c.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

O Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022 **foi do tipo menor preço por “item”**, por isso **as exigências foram individualizadas**, considerando cada item do pregão.

A empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli **descumpriu o item “c.2” e item “c.3” da Cláusula 13.1.3.**, do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012 **somente nos itens 02, 04 e 09, e foi desabilitada para esses itens**, conforme demonstra trecho da Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012 (fls. 27-34, Doc. Digital nº 282798/2022; fls. 32-39, Doc. Digital nº 261017/2022 e fls. 51-58, Doc. Digital nº 249235/2022). **Sendo habilitada para os demais itens que alcançou classificação em primeiro lugar.**

Do resultado do processo licitatório serão firmados/assinados vários contratos administrativos para atender as demandas das secretarias municipais, considerando as necessidades individuais de cada uma.





A habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli está de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022.

A Prefeitura de Rondonópolis publicou o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 82/2022, e apresentou as empresas vencedoras (fls. 36-37, Doc. Digital nº 282798/2022).

Figura 9 - Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 82/2022



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.316
Rondonópolis, 08 de novembro de 2022, Terça-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2022

O Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados na licitação em epígrafe, sessão pública realizada no dia 08/09/2022 às 09h00 (horário de Brasília) endereço eletrônico: blcompras.com, tendo como objeto: objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, conforme edital e seus anexos*. Que após análise detalhada nas propostas e documentos para habilitação apresentados pelas empresas participantes, foram consideradas classificadas, habilitadas e vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

Figura 10 - Empresas Vencedoras

7ª Coluna: Empresas Vencedoras, **Conceito Serviços Técnicos Eireli**; e **Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli**.

Rondonópolis-MT, 07 Novembro de 2022.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES
Pregoeiro

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Sec. Mun. Administração

Do exposto, a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli está de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022.





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, **conclui-se pela procedência parcial dos fatos**, pois a Prefeitura Municipal de Rondonópolis reviu o ato de desclassificação da cooperativa em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU, considerando a mudança no entendimento da Súmula nº 281 do TCU, conforme Acórdão 2.463/2019-TCU - 1ª Câmara, e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022), portanto, **a COOPSERV'S não foi desclassificada por ser uma cooperativa**, foi desclassificada porque durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas a COOPSERV'S descumpriu a Cláusula 9.2 item "c" do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, conforme a Resposta Recurso Administrativo (fls. 37-49, Doc. Digital nº 249235/2022). **Todas as outras irregularidades são improcedentes.**

Conclui-se que, diante da ação tempestiva dos responsáveis, entende-se que ocorreu a **perda de objeto** para a análise do Tribunal de Contas dessa Representação de Natureza Externa, portanto, **sugere-se a extinção** da presente Representação de Natureza Externa, **sem resolução de mérito**, uma vez que não há justa causa para o seu prosseguimento, e apresentando-se a seguir a proposta de encaminhamento:

3.1 Sugere-se ao Conselheiro Relator o **arquivamento da presente Representação de Natureza externa pela extinção do objeto.**

É o relatório que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2023.

(assinatura digital)³²

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

³² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

